



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 04 de Janeiro de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 034/2019

Autor: Executivo Municipal

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Araruna decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento-Programa que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Araruna, para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências”, elaborada sob a forma de “Orçamento-Programa”, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e de conformidade com o que estabelece a Lei Federal de nº 4.320/64, de 17/03/1964, combinada com a Lei Complementar nº 101/00, de 04/05/2000 e com as portarias MOG nº 42, de 14/04/99, Interministerial nº 163, de 04/05/2001 e as STN nºs. 211 e 212, ambas de 04/06/2011 e outras concorrentes, com perfeita compatibilidade com os instrumentos de Planejamento da Administração municipal, evidenciados através da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 e do PPA – Plano Plurianual, para o quadriênio 2018/2021, tendo seus anexos como parte integrante.

Art. 2º - O Orçamento-Programa do Município de Araruna, para o exercício de 2020, Estima a Receita em R\$ 58.950.000,00 (cinquenta e oito milhões, novecentos e cinquenta mil reais) e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 3º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, contribuições, transferências e outras fontes de Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor, conforme desdobramento a seguir:

I – RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1- RECEITAS CORRENTES	R\$ 48.304.550,00 (81,94%)
1.1 – Receita Tributária.....	R\$ 1.018.000,00 (1,73%)
1.3 – Receita Patrimonial.....	R\$ 445.600,00 (0,76%)
1.7 – Transferências Correntes.....	R\$ 46.565.950,00 (78,69%)
1.9 – Outras Receitas Correntes.....	R\$ 274.000,00 (0,46%)
2- RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 902.000,00 (1,53%)
2.2 – Alienação de Bens.....	R\$ 302.000,00 (0,51%)
2.4 – Transferências de Capital	R\$ 600.000,00 (1,02%)
3 – (-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	R\$ 4.108.000,00 (6,97%)
(=) TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$ 45.097.950,00 (76,50%)

II – RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1- RECEITAS CORRENTES	R\$ 12.149.050,00 (20,61%)
1.2 – Transferências Correntes	R\$ 12.149.050,00 (20,61%)
2- RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 1.703.000,00 (2,89%)
2.4 – Transferências de Capital	R\$ 1.703.000,00(2,89%)
(=) TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 13.852.050,00 (23,50%)

TOTAL GERAL DA RECEITA R\$ 58.950.000,00 (100%)

Art. 4º - A despesa será realizada de modo a atender aos encargos do município, com a manutenção dos serviços públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações fixadas por categoria Econômica, programas, projetos e Atividades, dimensionadas nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

I – DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

DESPESAS CORRENTES	R\$ 34.664.800,00 (58,80%)
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.....	R\$ 24.459.100,00 (41,49%)
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA.....	R\$ 50.000,00 (0,08%)
OUTRAS DESPESAS CORRENTES.....	R\$ 10.155.700,00 (17,23%)
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 6.725.500,00 (11,41%)
INVESTIMENTOS.....	R\$ 5.825.500,00 (9,88%)
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.....	R\$ 900.000,00 (1,53%)
Reserva de Contingência	R\$ 589.500,00 (1,00%)
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$ 41.979.800,00 (71,21%)

II – DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

DESPESAS CORRENTES	R\$ 15.359.200,00 (26,05%)
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.....	R\$ 11.177.500,00 (18,96%)
OUTRAS DESPESAS CORRENTES.....	R\$ 4.181.700,00 (7,09%)
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 1.611.000,00 (2,73%)
INVESTIMENTOS.....	R\$ 1.611.000,00 (2,73%)
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 16.970.200,00 (28,79%)

TOTAL GERAL DA DESPESA R\$ 58.950.000,00 (100%)

DESPESA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1 – PODER LEGISLATIVO	R\$ 2.063.200,00 (3,50%)
01.010 – Câmara Municipal de Araruna.....	R\$ 2.063.200,00 (3,50%)
02 – PODER EXECUTIVO	R\$ 39.916.100,00 (71,21%)
2.01 - Gabinete do Prefeito.....	R\$ 1.068.000,00 (1,81%)
2.02 - Sec. Planj. Adm. Fin e Receita.....	R\$ 3.989.000,00 (6,77%)
2.05 - Sec. Educação, Cult. Desp. e Lazer.....	R\$ 19.677.500,00 (33,38%)
2.07 -Sec. Cidad. Trab., Assist. Social.....	R\$ 1.749.000,00 (2,97%)
2.08 -Sec. Infraestrut. Obras e Serv. Urb.	R\$ 8.294.000,00 (14,07%)
2.09 - Sec. Turismo e Des. Econ. E Rural.....	R\$ 2.373.500,00 (4,03%)
2.11 -Sec. Fund. Munic. Assist. Social.....	R\$ 1.685.600,00 (2,86%)
2.99 -Reserva de Contingência.....	R\$ 589.500,00 (1,00%)
3.01 -0 Sec. Saúde	R\$ 490.000,00 (0,83%)
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$ 41.979.300,00 (71,41%)

II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

03.000 – F. M. S. – Fundo Munic. De Saúde.....	R\$ 10.976.700,00 (18,62%)
03.001 -Secretaria Municipal de Saúde	R\$ 5.993.500,00 (10,17%)
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.....	R\$ 16.970.200,00 (28,79%)

TOTAL GERAL DA DESPESA R\$ 58.950.000,00 (100%)

Art. 5º os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tem os seguintes valores:

ORÇAMENTO	RECEITA	DESPESA
Fiscal	44.0742.350,00	33.595.700,00
Seguridade Social	14.877.650,00	25.354.300,00
Total	58.950.000,00	58.950.000,00

Art. 6º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá o disciplinamento de execução e distribuição das dotações consignadas a cada órgão no interesse da Administração, podendo, para tanto, designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Art. 66, da Lei Federal nº4.320/64.

Art. 7º - A execução da despesa é condicionada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos correspondentes ingressos.

Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

~~I — até o limite de 33% (trinta e três por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõe os artigos 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes:~~

~~a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;~~

~~b) da Reserva de contingência.~~

(Artigo suprimido pela Emenda Supressiva nº 011/2019)

II – Para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

III – Para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

Art. 9º – O limite autorizado no artigo 6º desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I - atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, inclusive as decorrentes da revisão de remuneração prevista na Lei Municipal nº 005, de 10 de junho de 2019 (LDO de 2020), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado à redistribuição prevista no art. 66, Parágrafo único da Lei Federal nº 4.320.

II - atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções abaixo relacionadas, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada na mesma função até o limite de 80% (oitenta por cento) da dotação inicial:

- a) Educação (12);
- b) Saúde (10);
- c) Assistência Social (8);
- d) Previdência Social (9);

III - atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000;

- b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária.

IV – Incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do FUNDEB, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurador em 31 de dezembro de 2018 e o Excesso de Arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei.

Art. 10 - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação.

Art. 11 - Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de Elementos de Despesa, em cada Grupo de Despesa dos Projetos, Atividades e Operações Especiais, serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema orçamentário da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada Projeto, Atividade ou Operação Especial, por Fonte de Recurso, Categoria Econômica e Modalidade de Aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de Elemento de Despesa, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei.

Art. 12 - Para efeito das alterações orçamentárias de que trata o artigo 6º, observar-se-á o seguinte:

I - será considerado Crédito Especial, a inclusão e novos Projetos, Atividades ou Operações Especiais nas Unidades Orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura, já estando autorizada a suplementação até o limite estabelecido no mencionado artigo 5º, inciso I, desta Lei;

II - os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988;

III - os créditos suplementares a que se refere o art. 6º desta Lei, englobam a inclusão de Fonte de Recurso, Modalidade de Aplicação (3º nível do código da natureza da despesa) e Grupo de Despesa (2º nível) ou acréscimo no valor de Projeto, Atividade ou Operação Especial e serão feitos através de Decretos do Poder Executivo;

IV - os remanejamentos de recursos entre dotações que não altere a Fonte de Recurso e somente impliquem em mudança no nível do Elemento Despesa (4º nível) e seus desdobramentos (5º nível) serão feitos através de Portarias do Chefe do Poder Executivo Municipal;

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita (ARO), até o limite previsto na Constituição Federal e observado o disposto no art. 38, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

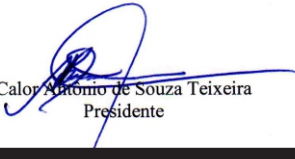
Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a contrair Operações de Créditos de Dívida Fundada Interna, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar Operações de Crédito Internas e Externas com instituições financeiras nacionais e internacionais, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, bem como a oferecer as contras garantias necessárias, autorizada à vinculação das cotas de repartição constitucional prevista nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, complementada pelas receitas tributárias estabelecidas em seu Art. 156, nos termos do § 4º do seu Art. 167, bem como outras garantias de direito admitidas à obtenção de garantia do Tesouro Nacional, para realização destes financiamentos, nos termos dos artigos 30 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 – O Poder Executivo, após autorização do Poder Legislativo, através da Lei Ordinária, poderá adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional instituídas pelo poder público Municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente Lei, mediante a redistribuição dos saldos das dotações, unidades orçamentárias e categorias de programação necessários à adequação.

Art. 17 – Esta Lei vigorará do dia 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2020, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araruna/PB, em 30 de dezembro de 2019


Calor Antônio de Souza Teixeira
Presidente

Projeto de Emenda Supressiva nº 033 /2019, ao projeto de Lei nº 035/2019



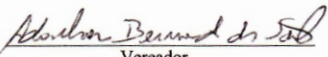
Suprime na íntegra o artigo 8º do Projeto de Lei nº 035/2019, Que Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Araruna/PB, para o exercício de 2020, e dá outras providencias.

Pela presente e na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa, REQUER que o artigo 8º do projeto de Lei nº 035/2019, que Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Araruna/PB, para o exercício de 2020, seja suprimido na íntegra, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica suprimido na íntegra o artigo 8º, do Projeto de Lei 35/2019.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, Câmara Municipal de Araruna/PB, em 13 de Novembro de 2019.


Vereador

Vereador


Vereador

Vereador

Vereador

Vereador